



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO:	TC-004696.989.15-1
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">■ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE OSASCO■ ADVOGADOS: FRANCISCO JOSE INFANTE VIEIRA (OAB/SP 119.891) / TATIANA REGINA SOUZA SILVA GUADALUPE (OAB/SP 188.637) / ROBSON LUIZ ADAMI LOURO SOUZA DE CAMPOS (OAB/SP 247.514)
MUNICÍPIO	OSASCO
RESPONSÁVEIS:	<ul style="list-style-type: none">■ FRANCISCO CORDEIRO DA LUZ FILHO (01/01/2015 a 31/03/2015 e 16/04/2015 a 31/12/2015); e■ ADALBERTO REGIS DAS NEVES FILHO (01/04/2015 a 15/04/2015).
EM EXAME:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015
EXERCÍCIO:	2015
INSTRUÇÃO:	2ª DIRETORIA DA FISCALIZAÇÃO (DF-2.4) / DSF-II

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao exercício de 2015 do **Instituto de Previdência do Município de Osasco – IPMO**, autarquia criada por meio da Lei Municipal n.º 647 de 04/07/1967 e alterações introduzidas pelas Leis n.º 671/67, 676/67, 711/67, 2039/88, 2097/89, 2114/89, 2757/93, 3434/98, 124/04, 127/04 e 224/11 e Lei Complementar Municipal n.º 258 de 27/12/2012 – Lei de Segregação da Massa, e, ainda, pelos Decretos n.º 1076/67 e 9052/02.

A entidade conta com os seguintes órgãos diretivos: **Diretoria**; **Conselho Municipal de Previdência**[\[1\]](#); e **Comitê de Investimentos**, cujos membros foram definidos pela Portaria 126, de 19 de abril de 2011, e possuem as qualificações exigidas para o exercício da função.

No exercício em exame, observa-se a correta investidura dos dirigentes, bem como foram apresentadas as declarações de bens. Quanto ao acúmulo de cargos, houve obediência ao artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal.

As atividades desenvolvidas coadunam-se com os objetivos legais da entidade.

A instrução da matéria, a cargo da 2ª Diretoria de Fiscalização (DF-2.4), apresenta os seguintes apontamentos:

A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

A meta atuarial estabelecida na política de investimentos não foi atingida.

Os investimentos realizados no exercício atingiram rentabilidade real^[2] negativa de 3,06%, ou seja, oposta à meta atuarial estabelecida na Política de Investimentos IPMO – 2015: “*obter retorno igual, ou se possível superior à variação do IPCA, acrescido da taxa de juros de 6% a.a.*”, o que significaria obter, no mínimo, 16,67% de retorno (10,67% do IPCA + 6% de taxa de juros).

B.1.1.1 - PARCELAMENTOS

O ente federativo permanece com dívida elevada junto ao IPMO, com crescimento de 53,69% no saldo do parcelamento pactuado em agosto de 2008.

A Prefeitura Municipal de Osasco firmou Termo de Parcelamento (Termo nº 166/2008), referente à dívida com o RPPS, cujos pagamentos em 2015 atingiram o montante de R\$ 1.617.605,16.

Após sete anos da assinatura do referido parcelamento, a dívida da municipalidade com o IPMO cresceu 53,69%, uma vez que o saldo inicial montava a R\$ 14.280.797,70 e o saldo ao final de 2015, perfazia R\$ 21.947.671,77.

No exercício em exame, apesar do valor pago, o saldo da dívida aumentou de dezembro de 2014 para dezembro de 2015 em razão das atualizações monetárias (INPC/IBGE) e dos juros de 0,50% ao mês.

B.1.4 - DÍVIDA ATIVA

Renúncia de receita decorrente da falta de cobrança judicial da dívida ativa e falha na baixa de valores por prescrição e por decisão judicial.

Não houve inscrições no exercício em exame. O saldo de R\$ 605.053,93 remanesce do exercício anterior com os acréscimos relativos à

atualização monetária.

Com relação à política de cobrança da dívida ativa, houve configuração de renúncia de receitas relativa aos créditos inscritos em dívida entre 2004 e 2012 (em cobrança administrativa), ante a ausência de cobrança judicial, bem como valores prescritos que não foram baixados do controle.

B.3.4 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Despesas impróprias realizadas por adiantamento no valor de R\$ 1.593,55, uma vez que se trata de gastos com combustível e outros, destinados ao custeio de visitas do Sr. Francisco Cordeiro da Luz Filho à sede da empresa Ático Investimentos na cidade do Rio de Janeiro–RJ.

B.4 - SEGURANÇA PATRIMONIAL E DE DADOS

Controle de acesso inadequado e ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

Ausência, no local de funcionamento do órgão, de controle de acesso para a devida guarda e proteção dos documentos e processos, ensejando situação de risco a continuidade e registros das atividades da instituição. Todavia, possui backup de seus registros contábeis, inclusa a documentação dos investimentos realizados para recuperação em caso de sinistro.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDESP

Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, relativos às receitas e despesas extraorçamentárias no importe de R\$ 14.789.897,06, que, de acordo com o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, denotam falha grave, tendo em vista o desatendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

D.3 - PESSOAL

De acordo com a composição do quadro de pessoal, há mais cargos em comissão providos do que efetivos.

D.6 - GESTÃO DOS INVESTIMENTOS

Ressalta a Fiscalização que não existe legislação municipal definindo os responsáveis pelas autorizações para movimentações financeiras e aplicações de recursos e que, no IPMO, elas são de responsabilidade dos membros do Comitê de Investimentos, cuja presidência foi exercida pelo Sr.

Francisco Cordeiro da Luz Filho, habilitado para a função, bem como os demais membros.

Ademais, o órgão fiscalizatório informa que a carteira de investimentos do Instituto, relativa ao exercício de 2015, é composta de 33 fundos, com um total de **R\$ 179.671.462,02**. Entretanto, 10 (dez) desses fundos foram geridos por empresas temerárias, a saber:

1. **08 (oito) fundos** são administrados pela empresa “BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A”, que é uma das gestoras investigadas pela Polícia Federal, na Operação Miquéias, realizada em 19/09/2013 e suspeita de participar de esquema de corrupção nos fundos de pensão municipais. Recentemente, a BNY esteve envolvida com o escândalo Fundo de Pensão dos Correios (Postalis), pela gestão de fundos responsável pela rentabilidade negativa (Fundo Serengeti e São Bento: fundos podres da dívida argentina) ^[3].
2. **02 (dois) fundos** administrados pela “GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.”: “Tower Bridge Renda Fixa” e “Leme Multisetorial IPCA – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios”. O fundo Tower Bridge Renda Fixa tem como gestor a “BRIDGE ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.”, cujos sócios fundadores são ex-executivos da BNY MELLON, afastados após a repercussão da operação Miquéias, suspeita de participar em esquema de corrupção nos fundos de pensão municipais ^[4]. Assim como ocorre no fundo “Leme Multisetorial – IPCA”, cuja gestora a Leme Investimentos Ltda., também é suspeita de aliciamento de prefeitos e pagamento de rebate. O fundo “Tower Bridge Renda Fixa” é a nova denominação do fundo “Ático Renda Fixa Institucional”, cuja gestão cabia anteriormente à “BNY MELLON” e foi substituída pela “BRIDGE ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA”.

Em 2015, o IPMO aportou R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no fundo “FI INX BARCELONA RENDA FIXA”, após decisão do Comitê de Investimentos de 18/11/2015 (evento 11.8, fls. 24/25). Ocorre que este fundo é administrado pela “INTRADER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.” (evento 11.30), cujos proprietários são o Srs. Edson Hidalgo Junior e a Sra. Thais Cervigne Tamborim (evento 11.31 – Registro na JUCESP, fls. 01/04). A fiscalização verificou, pelo exame da Carteira de Investimentos, que quase metade do seu patrimônio (R\$ 31.754.369,48) era composta por debêntures das empresas “Pacific Holding e Participações S.A.”, “Columbia Holding e Participações S.A.” e “Berkeley Holding e Participações S.A.” (evento 11.32), cuja propriedade também é do Sr. Edson Hidalgo Junior”.

Ademais, de acordo com o registro da JUCESP, o Sr. Edson Hidalgo Junior é sócio proprietário da administradora do fundo e também destas três empresas supracitadas criadas em 2014 (evento 11.31, fls. 6/11).

D.6.2 - ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Os relatórios do IPMO (Atas do Comitê de Investimentos) não apresentam análises detalhadas das escolhas dos investimentos.

Ou seja, a Fiscalização constatou que inexistem relatórios com análise adequada para escolha dos investimentos, uma vez que contam apenas com a aprovação prévia do Comitê de Investimentos, que analisa e acompanha os investimentos reais. Não há aprovação prévia pelos Conselhos, conforme explanado no item “D.6”, descrito acima.

Ademais, as atas do Comitê de Investimento apresentam os assuntos de forma sucinta, não encontrando, a Fiscalização, em seus textos discussões a respeito das cláusulas dos fundos que o instituto pretende aportar, conforme ata relativa ao aporte no Fundo “FI INX BARCELONA RENDA FIXA” (evento 11.8, fls. 24/25), conforme apontamento no item “D.6”, descrito acima.

O RPPS não realizou operações pela CETIPNET na modalidade “convidado”.

D.6.4 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

A carteira do Instituto possui fundos com cláusulas restritivas, sem prazo de resgate, liquidez insatisfatória, alto risco no investimento e taxa de saída elevada.

De acordo com a Fiscalização, as aplicações financeiras (investimentos) do Regime, no encerramento do exercício fiscalizado, encontravam-se de acordo com a Resolução CMN nº 3922/2010 (artigos 7º, 8º e 9º).

A fiscalização, no exercício em exame, analisou por amostragem e constatou anomalias em relação aos padrões de mercado nos seus regulamentos / prospectos, a saber:

1. ÁTICO FLORESTAL – FIP:

A administração do FUNDO é exercida pela “BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.”, Este fundo investe numa única companhia alvo, a “TREE Florestal S.A.”, expondo o

seu investidor a um risco de perdas significativas devido à falta de diversificação da sua carteira (evento 11.37 – Carteira de Fundos – ÁTICO FLORESTAL).

O Fundo foi constituído sob a forma de condomínio fechado e não há previsão para o resgate de suas Cotas, que somente poderá ocorrer após o término do prazo de duração, que é de 06 (seis) anos. Tal característica aliado ao fato da inexistência de tradição no mercado de capitais brasileiro de negociações envolvendo Cotas de fundos fechados fazem prever que as cotas do Fundo não apresentarão liquidez satisfatória (evento 11.38 – Regulamento ÁTICO FLORESTAL - FIP).

Referido investimento apresentou rendimentos negativos em todos os meses de 2015, conforme demonstrado na planilha do evento 11.39, totalizando uma perda de R\$ 77.094,14.

2. W7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES (INFRATEC FIP):

Conforme regulamento, o fundo é administrado pela “SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DTVM S.A.”, porém, a gestão de sua a carteira compete à “A5 Gestão de Investimentos LTDA”.

O Fundo foi constituído sob a forma de condomínio fechado e não há previsão para o resgate de suas Cotas, que somente poderá ocorrer após o término do prazo de duração, que é de 08 (oito) anos.

Tal característica, aliada ao fato da inexistência de tradição no mercado de capitais brasileiro de negociações envolvendo Cotas de fundos fechados, faz prever que as cotas do Fundo não apresentarão liquidez satisfatória (evento 11.38 – Regulamento Infratec).

Referido investimento apresentou

rendimentos negativos em todos os meses de 2015, assim como ocorreu no exercício de 2014, conforme demonstrado nas planilhas do evento 11.41, totalizando uma perda de R\$ 143.118,15[5].

3. INCENTIVO MULTISSETORIAL I FIDC:

A fiscalização constatou: **a)** Cláusulas restritivas com relação ao Resgate de Cotas do fundo (evento 11.42); **b)** Falta de liquidez, porque se trata de fundo de investimento em direitos creditórios, constituído sob a forma de condomínio fechado e não ter suas cotas registradas para negociação em mercado secundário; e **c)** Quanto ao resgate de suas cotas, não há previsão e somente poderá ocorrer após o término do prazo de duração de cada série do fundo (Artigo 51), apresentando prazo de duração indeterminado.

Este investimento apresentou rendimentos negativos em todos os meses de 2015, conforme demonstrado na planilha do evento 11.43, totalizando uma perda de R\$ 136.588,87.

4. TOWER BRIDGE RENDA FIXA FUNDO DE INVESTIMENTO IMA - B 5

A fiscalização constatou cláusulas restritivas com relação ao Resgate de Cotas do fundo (evento 11.44 - Regulamento TOWER BRIDGE), pois: **a)** Segundo o regulamento, o resgate de suas cotas não está sujeito a qualquer prazo de carência, no entanto, seu pagamento é realizado no primeiro dia útil da data da conversão das cotas; **b)** A data de conversão corresponde ao 1.470º dia subsequente à solicitação de resgate ou o primeiro dia útil subsequente, caso aquela data seja dia não útil (Artigo 20, §1º). Ou seja, embora o regulamento diga que não há prazo de carência, o investidor terá que esperar 1.470 dias para receber o valor do seu resgate; e **c)** Além disso, para os ativos ilíquidos, componentes da carteira, poderia a administradora fechar o fundo para realização de

resgates (Artigo 21).

Quanto à carteira deste fundo, a fiscalização verificou (evento 11.45 – Carteira de Investimentos): **a)** Cotas do fundo gerido e administrado pela própria “BRIDGE ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA” (Fundo Brooklyn Bridge Fundo de Investimento) e de outro fundo administrado pela “AQUILLA ASSET MANAGEMENT LTDA.” (Aquilla Renda Fundo de Investimento Imobiliário), empresa, também, “suspeita de envolvimento com aliciamento de prefeitos e pagamentos de rebate”; **b)** Seis debêntures cujos vencimentos ocorrerão só em 30/05/2029, emitidas pela “XNICE PART S.A.”, e segundo material disponibilizado pela Previdência Social (Câmara de Recursos): “não houve estudo em relação às garantias existentes na emissão destas debêntures, o prazo de emissão está fora da média de padrão de mercado, não houve avaliação quanto aos riscos envolvidos e nem quanto ao possível conflito de interesse.” (veja-se evento 11.46).

5. FI INX BARCELONA RENDA FIXA:

A fiscalização constatou cláusulas restritivas com relação ao Resgate de Cotas do fundo (evento 11.30 - Lâmina do fundo INX BARCELONA), pois: **a)** Segundo a lâmina, o pagamento efetivo do resgate das cotas é de 1.261 dias úteis contados da data do pedido do resgate; e **b)** Além disso, a taxa de saída é de 30% do valor do resgate, que é deduzida diretamente do valor a ser recebido.

O Instituto de Previdência adotou os registros auxiliares para apuração de depreciações dos investimentos e da evolução de reservas, em atendimento do artigo 16, inciso V, da Portaria MPAS nº 402/2008.

Por fim, relata o órgão fiscalizatório que, em 2015, houve perdas em investimentos em onze fundos, no valor de R\$ 2.722.709,76, dos quais R\$ 2.402.117,87 (evento 11.47 – Perdas em Investimento) foram efetivadas, já que

os fundos foram resgatados.

Destacou a fiscalização, que a maior perda ocorreu no fundo de investimento denominado “Guepardo Institucional FIC de FIA”, no montante de R\$ 798.880,08 (evento 11.47 – Perda em Investimentos). Ademais, informou que: **i)** não há, no regulamento ou na lâmina do Fundo Guepardo, qual o retorno do investimento que este se propunha a buscar; e **ii)** segundo a origem, no mercado de ações a referência é sempre o índice IBOVESPA^[6], e que este índice, no acumulado^[7], apresentou um percentual negativo de 6,76%, porém, o resultado do fundo foi bem pior, já que obteve um resultado negativo de 19,11% (veja-se evento 11.50 – Regulamento FUNDO GUEPARDO). Por fim, observou a Fiscalização que na reunião para a análise da proposta de aplicação de recursos, realizada em 2011, não consta a discussão sobre os seus aspectos relevantes. Desta feita, conforme consta em Ata, o Comitê decidiu pelo aporte, no referido fundo, apenas por sugestão da “Plena Consultoria de Investimentos”, empresa contratada à época (veja-se evento 11.51). Já o documento que trazia sugestões de diversificação, apresentadas pela consultoria, não está em poder do Instituto, uma vez que foram apreendidos pela Polícia Federal em 2014 (evento 11.52, item 4, fls. 2).

D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Não atendimento às recomendações desta Corte, especificamente quanto à recomendação, emanada nas contas de 2008 (TC-2784/026/08), para analisar mais detidamente as opções de investimentos do IPMO.

As conclusões da diligente equipe de fiscalização ensejaram a expedição de notificação à Origem e aos responsáveis (evento 12.1 – DOE 24/11/2016), ofertando o prazo de 30 dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas. Inclusive, foi reiterada a expedição de notificação^[8] (evento 71.1) para o Sr. Adalberto Regis das Neves Filho, Presidente em substituição, no período de 1º a 15 de abril do exercício em exame, que não foi encontrado no endereço de sua residência à época, conforme de certidão juntada no evento 77.1.

O Instituto de Previdência, por seu Presidente à época e Advogado legalmente constituído, vem aos autos apresentar suas justificativas e documentos nos eventos nº 25 e 26.

Em síntese, a defesa justificou cada apontamento da Fiscalização, como segue:

a. Quanto ao Comitê de Investimentos (Item A.2.3):

A zelosa Fiscalização relatou, de início, que o Comitê de Investimentos do IPMO, estava devidamente implementado e atendendo rigorosamente os requisitos relativos à Certificação de seus membros, representatividade na sua composição, presença de servidores titulares de cargo efetivo em sua composição, periodicidade de reuniões tanto ordinárias como extraordinárias, acessibilidade de informações e registro de deliberações em livro de ata próprio.

A fiscalização apontou, sob seu particular entendimento, que a meta atuarial estabelecida na Política de Investimentos do IPMO – 2015, não foi atingida. Entretanto, assevera o IPMO que agiu de forma legalista, pois de acordo com o artigo 3º, parágrafo único, da Lei Municipal Complementar de nº 258, de 27 de dezembro de 2012[9], estabeleceu-se um período de 25 (vinte e cinco) anos para alcançar o efetivo equilíbrio atuarial do sistema, ou seja, a regra de Meta Atuarial em face à Rentabilidade da carteira não se aplica, visto a autarquia passou a ter compromissos de longo prazo e não mais de curto prazo.

Como demonstram as carteiras de investimento do IPMO, de 2015, existe uma diversificação média de 8,91% para renda variável e de 91,09% para renda fixa, comprovando que o Instituto realiza seus investimentos da maneira mais técnica possível.

A autarquia consignou, ainda, que a manutenção da carteira em 8,91% em média (renda variável) é revestida de caráter legal, nos termos do artigo 8º da Resolução CMN 3922/10[10], que permite que o RPPS detenha até 30% de suas carteiras em renda variável.

Por fim, explicitou que a taxa básica de juros (Selic - 13,20%), em 2015, foi inferior à meta atuarial (IPCA + 6% = 17,03%), demonstrando, portanto, que seria impossível superá-la, mesmo que o IPMO tivesse aplicado 100% em fundos de renda fixa. Assim, o Instituto esclareceu que sem correr altíssimo risco, seria impossível tentar buscar a meta atuarial.

b. Quanto aos Parcelamentos (Item B.1.1.1):

Informou que a sistemática de evolução do débito da Prefeitura, utilizada no Termo de Parcelamento, consiste em: a) atualizar o saldo devedor pelo INPC/IBGE, acrescido de juros de 0,5% ao mês; e b) apurar o valor da parcela mensal pela divisão do saldo devedor pela quantidade de prestações faltantes.

Dessa forma, assim como o saldo da dívida, o valor da parcela

mensal também vem aumentando, de forma que o valor das parcelas superará a atualização e os juros ocorridos mensalmente. Ou seja, diante deste mecanismo de evolução, pode prever que o saldo devedor começará a decrescer, aproximadamente, a partir da parcela nº 148 e que o débito será quitado efetivamente no pagamento da última parcela, de número 240.

c. Quanto à Dívida Ativa (Item B.1.4):

A autarquia age de maneira legalista e não está a praticar qualquer tipo de renúncia de receita. Isso porque, de acordo com o que constou no relatório de fiscalização, o IPMO não deixou abandonados seus créditos, uma vez que ajuizou as devidas ações executivas, ou está tentando êxito na cobrança deles, ainda, na via administrativa, o que elide e fulmina por completo qualquer tipo de ilação sobre a prática de renúncia de receita.

d. Quanto às Demais despesas elegíveis para análise (Item B.3.4):

Em relação ao apontamento referente à diferença entre o custo de combustível, verificada no Processo nº 1529/2015 (R\$ 97,88 - 30,127 litros de gasolina) e no Processo nº 2808/2015 (R\$ 47,72 - 15,155 litros gastos no mesmo trajeto de deslocamento), cumpre salientar que tal diferença (R\$ 50,16) já foi ressarcida, como se comprova no evento 25.5.

Ademais, quanto ao deslocamento dos membros do Comitê de Investimentos até a cidade do Rio de Janeiro, trata-se de visita à sede da empresa gestora de 02 (dois) fundos, os quais o IPMO é cotista e objetivava a coleta de dados de desempenho destes.

e. Quanto à Segurança Patrimonial e de Dados (Item B.4):

Alega o IPMO que intensas modificações foram realizadas nos sistemas de segurança patrimonial e de proteção de dados, pois foram contratadas empresas especializadas na prestação de serviço de vigilância e monitoramento. Já a ausência de laudo AVCB, afirma que o mesmo está sendo devidamente providenciado, posto que para a sua expedição seriam necessárias às conclusões de todas as obras estruturais.

f. Quanto à Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (Item D.2):

Alega que a divergência apontada não é passível de irregularidade, visto que está apenas no modelo determinado pelo STN e

AUDESP, que utilizam formas diferentes na elaboração do Balanço Financeiro.

Salientou, também, que há uma significativa quantidade de regras para que as informações contábeis possam ser enviadas ao sistema AUDESP, demandando uma permanente atenção e revisão no sistema contábil próprio e que estão sendo tomadas as necessárias providências para que, na próxima prestação de contas, não sejam apuradas quaisquer diferenças.

g. Quanto ao Pessoal (Item D.3):

O IPMO esclareceu que a demanda na concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria e pensões, aumentou consideravelmente, o que ensejou a necessidade de uma imediata recomposição do quadro de pessoal por meio do comissionamento de cargos destinados exclusivamente a esse fim.

h. Quanto à Gestão de Investimentos (Item D.6):

Ressalta o Instituto Previdenciário que não há qualquer tipo de irregularidade na Gestão dos Investimentos realizada pela atual Administração, pois a mesma se pauta pela aplicação de meios eficientes de controle administrativo e de moralidade na aplicação dos seus recursos financeiros.

Esclarece que o monitoramento de risco por parte do IPMO aconteceu de diversas formas, a saber: pela profunda análise do regulamento; e por meio de análise da primeira nota de risco, emitida pela Austin Rating, em 07 de dezembro de 2009, portanto antes da aplicação em 20/01/2010.

Com base no limite de investimento aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência, com espaço na carteira para investimento e considerando, ainda, o que dispõe o inciso VI, do artigo 7º da Resolução CMN 3922/10, bastava a apresentação da nota de risco, com parecer sobre baixo risco de crédito, para que o IPMO realizasse o investimento, o que efetivamente ocorreu.

Com relação à rentabilidade dos fundos, é sabido que, desde o ano de 2013, o país passa por situação econômica difícil, que veio a piorar nos anos de 2014 a 2016. No que se refere ao Fundo Tower Bridge de Renda Fixa (ex – Fundo Ático Renda Fixa Institucional IMAB 5), o resultado foi positivo em todo o período analisado.

Por fim, informa o IPMO que nenhum dos administradores e/ou gestores dos fundos investidos foram, até aquele momento, inabilitados a prestarem os serviços pela CVM, bem como não há procedimento, salvo por Assembleia Geral Extraordinária, para requerer a mudança de administrador e gestor. Tal procedimento não depende só da iniciativa do IPMO, uma vez que tal decisão é tomada pela maioria dos cotistas.

i. Quanto ao Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (Item D.8):

É cediço que os gestores do IPMO têm se empenhado sobremaneira por atender todas as recomendações desta Egrégia Corte de Contas, no sentido de responder prontamente a todos os questionamentos e solicitações apresentadas, inclusive sempre nos prazos e nas medidas sugeridas.

Nos eventos 46 e 48, a Empresa Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A, apresentou denúncia e documentos (TC-029673/026/16) em face diversas pessoas físicas, por suas atuações nos Fundos de Investimentos: “INCENTIVO MULTISSETORIAL I FIDC”; “INCENTIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL II”; e “PIATÃ FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO PREVIDENCIÁRIO CRÉDITO PRIVADO”. Em resumo, a Empresa Denunciante narra atos e fatos, eventualmente criminosos, dessas pessoas ligadas aos referidos fundos. No evento 50, a Empresa Denunciante traz (TC-32790/026/16), novamente, fatos já narrados no evento 46.1 e novos documentos para reforçar sua denuncia apresentada anteriormente.

Diante do que foi exposto (eventos 46, 48 e 50), houve determinação de ciência à Origem e demais interessados (evento 53.1 – DOE 21/06/2018), ofertando o prazo de 10 dias para que apresentassem justificativas, se fosse o caso.

Desta feita, o IPMO e advogado legalmente constituído, apresentaram esclarecimentos (evento 59.1), no sentido de que inexistem, na denúncia elaborada pela Empresa Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A, qualquer apontamento de atividade ilegal ou favorecimento ilícito por parte do Instituto de Previdência.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, a 5ª Procuradoria manifestou-se, em resumo, como segue: **a)** no presente caso, verifica-se que a autarquia tem se enveredado por uma série de falhas formais e contábeis que, no final das contas, prejudicam o equilíbrio atuarial; **b)** não basta ter

um controle orçamentário para que seja dado regular julgamento das contas, vez que os aspectos contábeis e orçamentários não fazem jus ao juízo de regularidade; **c)** o controle dos atos de gestão é imprescindível para que haja uma organização com vistas a melhor efetividade na adequação aos regramentos normativos, não incorrendo, a *posteriori*, nos apontamentos indicados pela Fiscalização em seu minucioso relatório; **d)** no tocante à denúncia de suposto envolvimento da Origem em atividades ilegais, na gestão do Instituto de Previdência, entende o MPC que tais documentos deverão ser encaminhados ao Ministério Público do Estado de São Paulo para que este proceda à análise da denúncia de suposta prática criminosa; e **e)** ao final, seja julgado irregular as contas apresentadas pelo IPMO, relativas ao exercício de 2015.

As contas pretéritas do IPMO tiveram o seguinte trâmite nesta Corte:

- **2014 – TC-000996/026/14: Irregulares**, de acordo com o art. 33, III, cc. Art. 36 da Lei Complementar nº 709/93 (DOE de 01/02/2018). Houve o trânsito em julgado, em 09/03/2018. Fundamentação: as justificativas pertinentes ao quadro de pessoal não foram suficientes para afastar as falhas apontadas; sobre a cobrança da dívida ativa, deveria o gestor ter feito prova de que buscou, por todas as formas admitidas em direito, incluindo o ajuizamento de ações, não apenas à cobrança por via administrativa; identificou investimentos em nível de risco incompatível com o intuito da previdência social; a entrega de recursos públicos a sociedades desconhecidas, ainda que intermediadas ou administradas por integrantes do Sistema Financeiro, regularmente autorizados a operar, exige redobrada atenção do gestor, sob pena de fugir aos ditames da proteção e da prudência financeira de que trata o art. 43, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; o Comitê de Investimentos não poderia ter agido em detrimento da proteção e prudência financeira que devem sempre nortear os investimentos de qualquer RPPS; diversas impropriedades no investimento do fundo, denominado “W7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA”,

- **2013 – TC-000790/026/13: Regulares com ressalvas**, de acordo com o art. 33, II, da Lei Complementar nº 709/93 (DOE de 18/05/2018). Houve o trânsito em julgado, em 15/06/2018. Ressalvas: quanto à análise dos Investimentos, cujas alegações não vieram acompanhadas de justificativas sobre aplicações em Fundos com resgates em prazo muito longo; e quanto à Composição dos Investimentos, a defesa não comprovou o reenquadramento de aplicação em desconformidade com a Resolução CMN nº 3922/10. Determinação: para que as futuras inspeções acompanhem e informem esta Corte o resultado da Ação Criminal nº 00252-69.2017.403.6181, que tramita na 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo – SP, no tocante a este Instituto de Previdência.

- **2012 – TC-002894/026/12: Irregulares**, de acordo com o art. 33, III, cc. Art. 36 da Lei Complementar nº 709/93 (DOE de 17/08/2018). Não houve o trânsito em julgado, até a presente data. Fundamentação: insuficiência da transferência de recursos, que acumulou um déficit de R\$ 137.380.492,39, além das inconsistências verificadas nos lançamentos efetuados; concessão de numerário em regime de adiantamento à agentes políticos, em desacordo com o disposto no art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64; violação do previsto no inciso XIII do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, falha remanescente; e não houve demonstração de que tenham sido implementadas medidas efetivas no intuito de receber os valores não repassados pela Prefeitura, nem mesmo o mero reconhecimento dos valores como dívida ativa no Instituto.

É a síntese necessária.

DECISÃO

Em exame, o Balanço Geral de 2015 do **Instituto de Previdência do Município de Osasco – IPMO**, apresentadas em face do artigo 27 da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

O IPMO desenvolveu, no período em questão, atividades que se coadunam com seus propósitos sociais e legais.

Os encargos sociais foram recolhidos nos seus devidos prazos.

As despesas administrativas do IPMO situaram-se abaixo do patamar legal de 2% do valor total das remunerações dos servidores ativos, dos proventos dos inativos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior ao examinado, conforme art. 6º, VIII, da Lei 9.717/98 c.c. o art.17, § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 124, de 19 de julho de 2004^[11].

A Autarquia é detentora do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, o que indica que a entidade atende aos ditames da Lei Federal 9717, de 27 de novembro de 1998, bem assim o cumprimento dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social.

Nos termos da Lei Complementar Municipal nº 258 de 27/12/2012, a entidade passou pelo processo de segregação de massas, com a criação do Fundo Financeiro e do Fundo Previdenciário.

No período considerado, verifico execução orçamentária superavitária de R\$ 1.049.747,85, equivalente a 0,84% das receitas de igual período, bem como a boa ordem da documentação dos processos de investimentos.

Em função da segregação de massas, mencionada alhures, o sistema

apresenta superávit técnico, notadamente no Plano Previdenciário, de R\$ 2.992.916,53.

As reservas técnicas que compõem a Carteira de Investimentos do IPMO, relativas ao exercício de 2015, são compostas por 33 fundos, num total de R\$ 179.671.462,02. Esta carteira obteve rendimento nominal de 7,28% no ano - R\$ 11.906.165,16-, conforme evidenciado no Item “D.6.3.” (Resultado dos Investimentos) do Relatório da Fiscalização.

Desta feita, sob o aspecto orçamentário e financeiro não há óbices à aprovação destas contas.

Embora a rentabilidade obtida com a gestão de carteira não tenha logrado a meta atuarial, ela também não apresentou resultado frustrante (7,28%). Inclusive, a fiscalização anotou que todas as aplicações passaram pelo crivo do Comitê de Investimentos e que a documentação de toda carteira encontrava-se em boa ordem e devidamente arquivada.

Contudo, diversos investimentos arrojados levados a efeito, pelo Comitê de Investimentos, lançam um manto de dúvidas sobre a higidez destas aplicações.

Alço tal aspecto ao campo das ressalvas.

As aplicações a que me refiro são: **a)** “ÁTICO FLORESTAL – FIP” (CNPJ nº 15.190.417/0001-31); **b)** “W7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES (INFRATEC FIP” (CNPJ nº 15.711.367/0001-90); **c)** “INCENTIVO MULTISSETORIAL I FIDC” (CNPJ nº 10.896.292/0001-46); **d)** “TOWER BRIDGE RENDA FIXA FUNDO DE INVESTIMENTO IMA-B5” (CNPJ nº 12.845.801/0001-37); **e)** “FI INX BARCELONA RENDA FIXA” (CNPJ nº 19.833.108/0001-93); e **f)** “GUEPARDO INSTITUCIONAL FIC DE FIA” (CNPJ nº 08.830.947/0001-31).

Ademais, constato (evento nº 11.47) que alguns fundos apresentaram perdas expressivas, tal como: **a)** o Fundo “GUEPARDO INSTITUCIONAL FIC DE FIA” (CNPJ nº 08.830.947/0001-31), no montante de R\$ 798.880,08; **b)** o Fundo “FRANKLIN TEMPLATION IBX FI AÇÕES” (CNPJ nº 08.156.530/0001-35), no montante de R\$ 428.903,53; e **c)** o Fundo “HUMAITÁ VALUE FIA” (CNPJ nº 07.292.267/0001-49), no montante de R\$ 315.152,87.

Assim, é possível que a gestão de reservas técnicas atuariais da entidade não venha agindo com a prudência indispensável àqueles que manejam recursos públicos, essenciais ao financiamento das aposentadorias e pensões futuras.

Outras questões também devem ser levadas ao campo das ressalvas e recomendações, no sentido de que a Origem as corrija e aprimore sua gestão.

São elas: a gestão e a correta contabilização dos valores levados a Dívida Ativa (Item “B.1.4”); despesas processadas em regime de adiantamento (Item “B.3.4”); as divergências contábeis entre os dados da Origem e do Sistema AUDESP (Item “D.2”); cargos providos em comissão devem atentar às disposições do art. 37, V, da CF/88[12], assim como a legislação local.

Sob a perspectiva retro detalhada e com as ressalvas e recomendações, consignadas, estas contas reúnem condição de serem aprovadas.

Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo no art. 73, §4º, da Constituição Federal e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES**, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, as contas do exercício de 2015 do **Instituto de Previdência do Município de Osasco – IPMO**. Quito os responsáveis nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal referido.

Deve, pois, o IPMO, atentar para as ressalvas e recomendações contidas no corpo deste decisório.

Após o trânsito em julgado, acionem-se as disposições dos incisos XV e XXVII, art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, sem embargo de remessa de cópia integral destes autos ao douto Ministério Público Estadual.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página www4.tce.sp.gov.br/etcesp/, mediante regular cadastramento.

CA, em 12 de agosto de 2019.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

jpen

[1] O Conselho Municipal de Previdência foi instituído conforme artigo 26 da Lei Complementar Municipal 124/2004 (Lei que reestrutura o Regime Próprio da Previdência Social do município de Osasco) em substituição ao Conselho de Administração.

[2] Ou seja, já expurgada a inflação do ano de 2015 de 10,58%.

[3] Artigo Folha-UOL, juntado no evento 11.55.

[4] Reportagem feita pela Revista Exame – Veja-se evento 11.56.

[5] Perda no exercício de 2015 de R\$ 106.908,88 e no exercício de 2016 de R\$ 36.209,27, totalizando R\$ 143.118,15 (evento 11.41).

[6] Não há no regulamento ou na lâmina qual o retorno que este pretendia buscar. Como se trata do

mercado de ações, segundo a origem, o índice de retorno é sempre o "IBOVESPA".

[7] Índice IBOVESPA acumulado de janeiro a agosto é de -6,76%, conforme planilha do IPMO. É preciso observar que o fundo foi resgatado antes do final do mês e este percentual é referente ao acumulado do ano, considerando o mês completo – Evento 49.

[8] Houve notificação publicada no DOE de 24/11/2016, bem como notificação realizada pela Fiscalização, em 26/07/2016, devidamente recebida pelo Sr. Adalberto Regis das Neves Filho (evento 11.1, fl. 2).

[9] Veja-se Lei Complementar Municipal /2012 e suas alterações recentes no link: <http://leismunicipa.is/gakrd>

[10] Veja-se Resolução CMN 3922/2010 e suas alterações no link:
https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/49510/Res_3922_v4_P.pdf

[11] Veja-se Lei Complementar Municipal nº 124/2004 - <http://leismunicipa.is/qrcak>

[12] "V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"

PROCESSO:	TC-004696.989.15-1
ÓRGÃO:	■ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE OSASCO ■ ADVOGADOS: FRANCISCO JOSE INFANTE VIEIRA (OAB/SP 119.891) / TATIANA REGINA SOUZA SILVA GUADALUPE (OAB/SP 188.637) / ROBSON LUIZ ADAMI LOURO SOUZA DE CAMPOS (OAB/SP 247.514)
MUNICÍPIO	OSASCO
RESPONSÁVEIS:	■ FRANCISCO CORDEIRO DA LUZ FILHO (01/01/2015 a 31/03/2015 e 16/04/2015 a 31/12/2015); e ■ ADALBERTO REGIS DAS NEVES FILHO (01/04/2015 a 15/04/2015).
EM EXAME:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015
EXERCÍCIO:	2015
INSTRUÇÃO:	2ª DIRETORIA DA FISCALIZAÇÃO (DF-2.4) / DSF-II

EXTRATO: Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo no art. 71, inciso II c.c. art. 75 da Constituição Federal e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES**, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, as contas do exercício de 2015 do **Instituto de Previdência do Município de Osasco – IPMO**. Quito os responsáveis nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal referido. Deve, pois, o IPMO, atentar para as ressalvas e recomendações contidas no corpo deste decisório. Após o trânsito em

julgado, acionem-se as disposições dos incisos XV e XXVII, art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, sem embargo de remessa de cópia integral destes autos ao douto Ministério Público Estadual. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página www4.tce.sp.gov.br/etcesp/, mediante regular cadastramento. **PUBLIQUE-SE.**

CA, em 12 de agosto de 2019.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
1-YUTP-A9CU-692X-775H